Proc. 051/00

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3163, DE 8 DE MARÇO DE 2001

Ementa: Incorpora o conceito de Passivo Ambiental à Lei Municipal nº 3049 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica incorporada à Lei Municipal nº 3049 de 23/12/98, a instituição da ***MULTA POR PASSIVO AMBIENTAL*** a ser aplicada às empresas que, sediadas no Município, com propriedades ou extensão de propriedades no território do Município, ou ainda com atividade operacional de repercussão ambiental no território do Município, tenham provocado e estejam causando dano ambiental de qualquer natureza ao solo, subsolo, e ar do mesmo, e ainda direta ou indiretamente às pessoas que nele residam.

§ 1º - O dano ambiental será constatado e avaliado por Comissão Especial de Passivo Ambiental, constituída de 3 (três) Servidores Públicos com conhecimentos específicos, que exercerá sua competência com base nos conceitos da Legislação Ambiental existente a nível Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo nomear a Comissão até 30 (trinta) dias após a sanção da presente Lei. Regulamentando os trabalhos da mesma com base na presente Lei, em igual prazo.

Art. 2º - As multas a serem aplicadas às empresas que causaram ou causarem danos ambientais definidos na presente Lei corresponderão, conforme o enquadramento, a três categorias:

1º - LEVE – São as conseqüências observadas e avaliadas mesmo sem o uso de aparelhagens e instrumentos de medição, pela intensidade de ruído, deposição de partículas, incômodos no trânsito urbano, odor desagradável e despejos "in natura" no meio ambiente.

Valor - 0,1 a 1% do faturamento bruto anual da empresa.

2º - MÉDIA – São as mesmas do tipo LEVE, mas que aferidas por aparelhagens e instrumentos de medição, acusem desvios de até 20 % (vinte por cento) acima dos níveis toleráveis.

Valor - 1,1 a 2 % do faturamento bruto anual da empresa.

3º - PESADA – São todas as conseqüências das atividades operacionais que, aferidas por aparelhagens e instrumentos de medição, acusem desvios superiores a 20 % (vinte por cento) acima dos níveis toleráveis, ou que tenham causado incômodo de natureza psicológica e comportamental.

Valor - 2, 1 a 5 % do faturamento bruto anual da empresa.

§ 1°- As multas decididas pela Comissão serão encaminhadas à Secretaria Municipal responsável por Meio Ambiente que as emitirá em impresso próprio.

§ 2° - Das multas expedidas caberá recurso por parte da empresa autuada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento, endereçado à Comissão Especial de Passivo Ambiental, para julgamento de primeira instância em igual prazo.

§ 3° - O indeferimento do recurso de primeira instância será encaminhado ao Prefeito Municipal para ciência, aprovação ou decisão final de mérito.

Art. 3° - O correspondente ao valor arrecadado pelo Município em face da presente Lei, anualmente, será integralmente aplicado pelo Executivo Municipal, em obras de saneamento e recuperação ambiental, saúde, infra-estrutura, recreação, moradia para as pessoas de baixo poder aquisitivo e lazer, em todo o Município.

§ 1° - Anualmente o Orçamento Municipal garantirá rubrica própria para obras e saneamento ambiental nas áreas atingidas, em valores correspondentes ao total arrecadado pelas multas no período compreendido entre o mês de agosto do ocorrido e agosto do ano anterior.

§ 2° - No primeiro exercício após a sanção da presente Lei, o Executivo fará constar do Orçamento Municipal, rubrica orçamentária própria para o Passivo Ambiental em valor estimado ou simbólico.

Art. 4° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 8 DE MARÇO DE 2001

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA.
EM 20 / 03 / 2001
HORA 15:00
FUNCIONÁRIO